



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT/14- 872297/07

RECURSO
ESPECIAL

RECORRENTE	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL				
RECORRIDO	C&A MODAS LTDA				
RELATOR(A)	EGLE PRANDINI MACIOTTA	AIIM	3085423-4	S. ORAL	NÃO
EMENTA					
ICMS					
CRÉDITO INDEVIDO – DOCUMENTO INIDÔNEO					
<p>Afastada a preliminar de nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação! A matéria, embora sucintamente, foi resolvida.</p> <p>No tocante à decadência o recurso é de ser conhecido, porém desprovido. É dentro do prazo legal para homologação (5 anos) que deve o fisco praticar os atos tendentes à fiscalização, análise e eventual lançamento do ofício, caso encontre alguma irregularidade no ato do contribuinte, não cabendo, no caso, a cobrança relativa aos períodos anteriores a 19/12/2002.</p> <p>Vencida quanto ao argumento de falta de fundamentação do acórdão recorrido, o processo deverá voltar à Câmara Julgadora exclusivamente para análise das questões de fato e complementação da decisão.</p>					
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA		
- Arts. 59, § 1º, item 3, 61, do RICMS/00			- Art. 527, II, "c", do RICMS/00		

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda do Estado contra a r. decisão não unânime da C. 6ª Câmara Temporária, que cancelou o auto de infração vestibular. Foi reconhecida a ocorrência de decadência para as operações realizadas no período anterior a 18/12/2002, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN e, na parte remanescente, a regularidade das operações.
2. A acusação inicial diz respeito a crédito indevido do imposto destacado em documentos que não atendem às condições previstas no item 3 do § 1º do art. 59 do RICMS/00.
3. O processo foi relatado pelo nobre Juiz João Carlos de Queiroz, que negou provimento ao recurso ordinário. Pediu vista o i. Juiz Sérgio Ricardo de Almeida, que discordou do posicionamento do relator em relação à contagem do prazo decadencial e cancelou parte da exigência fiscal. E sobre a matéria de fundo complementou seu voto com a seguinte afirmação:

com



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT/14- 872297/07

RECURSO
ESPECIAL

" Em tempo: Após as discussões que se seguiram na sessão de julgamento, esclareço que o período abrangido pela decadência é o anterior a 18/12/2002, remanescendo operações afirmadas pela acusação fiscal, as quais foram rebatidas pelo nobre Juiz Relator para reconhecer a procedência do AIIM.

- Nesse ponto, compulsando os autos, verifico que a recorrente trouxe elementos contundentes para infirmar o trabalho fiscal, tais como: provas de pagamento, ficha de abertura de conta corrente, controles internos, etc.

- Dessa forma, o meu voto é no sentido de se cancelar o auto de infração, reformando a decisão recorrida integralmente."

4. Essa foi a decisão que prevaleceu na Câmara, por maioria de votos.

5. A Fazenda do Estado, inconformada recorreu, arguindo, em preliminar, a nulidade desse julgado, com base nos paradigmas ofertados. Na sua ótica, a decisão recorrida está desprovida de fundamentação, vício que impede a identificação dos elementos materiais e dos fundamentos legais nos quais estaria embasada. Aduz, ainda, que o v. acórdão conflita com outras decisões deste Tribunal sobre a matéria no sentido de condicionar o direito ao crédito à idoneidade da documentação.

6. Quanto à decadência, sustenta que é inaplicável na hipótese de crédito indevido o § 4º do artigo 150 do CTN, pois a compensação não é procedimento que compõe a atividade relativa ao lançamento por homologação, devendo a contagem do prazo ser feita segundo a regra do artigo 173, I, do CTN.

7. Notificada, a autuada-recorrida apresentou contra-razões. Aduziu que os acórdãos paradigmáticos estampam hipóteses diversas daquela constante do acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso quer quanto à nulidade postulada, quer quanto à alegação de não ocorrência de decadência. No mérito, consignou que a conclusão do voto vencedor pela existência de provas nos autos, embora sucinta, é clara e não se confunde com falta de fundamentação.

8. Acrescentou, ainda, que cuidou de comprovar a regularidade das operações, agiu de boa fé, e não pode ser penalizada com a vedação do aproveitamento do crédito. Quanto à decadência, o artigo 173, I, do CTN, só seria aplicável quando restar comprovado o não pagamento do imposto ou a existência de dolo, fraude ou simulação.

9. Ao final, requer, na hipótese de ser acolhido o argumento fazendário de falta de fundamentação do acórdão recorrido, seja o processo remetido



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

**CAMARA
SUPERIOR**

**PROCESSO Nº
DRT/14- 872297/07**

**RECURSO
ESPECIAL**

à Câmara Julgadora tão somente para sua complementação.

10. É a síntese do necessário. Passo ao voto.

VOTO

11. Para a Fazenda do Estado a decisão recorrida encontra-se eivada de nulidade, uma vez que carente da necessária fundamentação.

12. Com a devida vênia discordo dessa colocação.

13. A meu ver a decisão recorrida não silenciou sobre as razões da autuada. Decidiu sobre todas as questões focalizadas no recurso ordinário. A matéria embora sucintamente, foi resolvida.

14. Em suma, o julgado recorrido, lastreado em matéria probatória, atingiu sua finalidade em relação à preliminar de decadência e ao mérito, vide o que transcrevi no precedente item 3.

15. A decisão recorrida, portanto, não se ressent de qualquer nulidade.

16. Quanto à alegação de decadência, o pedido de reforma do julgado improcede.

17. Em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação, dispõe o fisco de cinco anos, a partir do fato gerador para homologar o procedimento do contribuinte. Uma vez transcorrido esse prazo sem que a Fazenda do Estado tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação que poderá dilatar o prazo decadencial para a regra que se contém no inciso I do artigo 173 do CTN.

18. Dessa forma, verificado no mundo fenomênico o fato gerador, segue-se que o Fisco terá, a partir de tal evento, o prazo de 5(cinco) anos para exercer toda a atividade consistente na apuração do ato praticado pelo particular, homologar expressa ou tacitamente, ou impor lançamento de ofício.

19. É portanto dentro desse prazo legal para homologação que deve o fisco praticar os atos tendentes à fiscalização, análise e eventual lançamento do ofício, caso encontre alguma irregularidade no ato do contribuinte, não cabendo, no caso, a cobrança relativa aos períodos anteriores a 19/12/2002, em face da ocorrência de

Almy



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT/14- 872297/07

RECURSO
ESPECIAL

decadência.

20. Por todo o exposto, afasto a apontada nulidade da decisão recorrida. No tocante à decadência, presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso é de ser conhecido, porém desprovido. Vencida quanto ao argumento de falta de fundamentação do acórdão recorrido, o processo deverá voltar à Câmara Julgadora exclusivamente para análise das questões de fato e complementação da decisão.

Plenário Antonio Pinto da Silva, em 22/04/2010


EGLE PRANDINI MACIOTTA
RELATORA


AUGUSTO TOSCANO

Dirige-se do iliberto relatoria quanto à decadência, por entender que, em matéria de créditos embriados de ICMS, deve ser observada a prescrição do STS, segundo qual o prazo de caducidade, em casos tais, deve ser contado de acordo com o artigo 173, I, do CTN.

Ainda assim, não há como prover o recurso da Fazenda, "in casu", porque (a) não identifico a apontada nulidade e (b) o debate de mérito demandaria o reexame das provas, vedado nesta fase processual.


PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

FOLHAS 4

Vicente do Carmo Sapienza

Com Dr. Paulo Gonçalves

FERNANDO MORAES SALLABERRY

NELSON PASCHOAL BIAZZI

Acompanho a Douta Relatoria, quanto a decretações de decadências. Também na esteira do voto proferido pelo Dr. Paulo Gonçalves, não vislumbro a aludida nulidade. Daí porque, ~~devido~~ ^{NÃO conheço} a apls fazendas, restando mantida a decisão sob ataque.

CELSO BARBOSA JULIAN

Com o Dr. Julian

EDUARDO PEREZ SALUSSE

Com o Dr. Paulo Gonçalves da Costa Junior
Flávio Nosanhem de Freitas,

Com o Dr. Paulo Gonçalves

JOSE ROBERTO ROSA

Fernando Mussolini Jr.

Gianpaulo Camilo
Dringoli



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHA Nº

CÂMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº

DRT-14 872297/07

Proposta a Rubrica

[Signature]
MARA EUGENIA BUONANNO GARAMICO

[Signature]
JOÃO CARLES

[Signature]
Olga Maria de Castilho Arruda

[Signature]
Antonio Augusto S.P. de Carvalho



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Página: 9
Data: 27/04/2010
Hora: 14:52:17
DAP383R

Sessão: 22/04/2010

Processo: DRT-14-872297/2007 - AIIM 3085423-4
Protocolo GDOC: 1000321-872297/2007

Câmara: Superior

Recorrente: Fazenda Pública Do Estado
Recorrida: C & A Modas Ltda. - Ie: 206029759110
Relator: Egle Prandini Maciotta
Recurso: Especial
Advogados: Maria Fernanda Príncipe Candotti

Ementa: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - DOCUMENTO INIDÔNEO.
Afastada a preliminar de nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação. A matéria, embora sucintamente, foi resolvida.
No tocante à decadência o recurso é de ser conhecido, porém desprovido. É dentro do prazo legal para homologação (5 anos) que deve o fisco praticar os atos tendentes à fiscalização, análise e eventual lançamento do ofício, caso encontre alguma irregularidade no ato do contribuinte, não cabendo, no caso, a cobrança relativa aos períodos anteriores a 19/12/2002.

RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO NÃO UNÂNIME.

Decisão: Especial da Fazenda: Negado provimento. Decisão não unânime

Publicado em:

08 MAI 2010